



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, SEXTA * 27 DE MARÇO DE 2020 * ANO II * Nº 58

Índice

| | |
|--|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS | 2 |
| RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA | 2 |
| RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA-DESPACHO | 3 |
| PORTARIA Nº 298 DE 26 DE MARÇO DE 2020 - GABINETE | 4 |
| PORTARIA Nº 108 DE 17 DE MARÇO DE 2020 - EDUCAÇÃO | 4 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 098/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA.

RECORRENTE: I VALERIA N DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I VALERIA N DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob nº. 17.132.538/0001-52, com sede é Rua do Combate, 08 Bairro Palmeira Torta Coroatá - MA.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.1.8 do edital é claro: “5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a **Comissão** suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os **Envelopes de n.º 02**, devidamente fechados e rubricados pelas presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do **Presidente da Comissão**”.

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade. Não houve contrarrazões ao recurso administrativo.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente

1. A empresa I VALERIA N DE OLIVEIRA alega que:

“Imperioso destacar que A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA PELA EMPRESA, ADOTOU O MESMO MODELO OFERECIDO NO ED TAL, tendo chegado ao MESMO RESULTADO EM UM DOS ITENS, e apenas um centavo abaixo no outro, devido a aproximações de casas decimais, não restando portanto, dúvidas de que NA() HOUVE APRESENTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO MAIOR QUE O REFERENCIAL, o que houve foi um mero erro de digitação em razão da planilha da Administração conter Vícios sanáveis a qualquer tempo..

Torna-se evidente, portanto que ao apresentar suas composições no' mesmo modelo do edital, além de apresentar a composição analítica dos encargos sociais usados em sua proposta, a empresa cumpriu plenamente

as condições de apresentação da proposta. FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MINGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOME TAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos pregos contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

(...)

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados 5 disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SAO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO"

De acordo com o Parecer do Setor de Engenharia do Município, o qual serviu como referência do resultado pela Comissão de Licitação, as seguintes incoerências foram encontrada na proposta de preços da Recorrente:

1.1 REFORMA J.I. JOAQUIM SIMÕES DOS SANTOS - POVOADO SANTA CLARA

1.1.1 Divergências com a Planilha da Empresa I. VALÉRIA N. DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 17.132.538/0001-52 (menor preço proposto).

1.1.1.1 ITEM 7.1.3 - 92773: Revisão da cobertura com telhas cerâmicas com 80% de Reaproveitamento de Material X Armação de Laje de uma estrutura em C.A. em edifício de múltiplos pavimentos, utilizando aço C.A. - 50 - 16,00mm - montagem.

| REFERÊNCIA | UNID. | QNTD. | PCO. UNIT. |
|-----------------|-------|--------|------------|
| PREF. / PRÓPRIA | m² | 179,80 | R\$ 21,47 |
| EMP. / 92773 | KG | 178,80 | R\$ 3,62 |

Mesmo havendo um equívoco da Prefeitura na Referência do Serviço - COD. 92773, no entanto, prevalece o serviço detalhado na Planilha da Prefeitura.

1.1.1.2 ITEM 7.5.10:

- Bebedouro coletivo aço inox (Prefeitura);
- Rodopia em granito verde Ubatuba l = 10cm, e = 2,00cm (Empresa).

| REFERÊNCIA | CÓDIGO | UNID. | QNTD. | PCO. UNIT. |
|--------------|--------|-------|-------|--------------|
| PREF. = ORSE | 12063 | unid. | 1,00 | R\$ 1.424,78 |
| EMP. = ORSE | 112063 | m | 1,00 | R\$ 25,32 |

Valor da Empresa: R\$ 123.058,86

Valor da Empresa + Diferença de Valores Itens 7.1.3 e 7.5.10 = R\$ 128.718,14

1.1.1.3 Considerando-se as diferenças de custos, teríamos o quadro abaixo:

ITEM 7.1.3

$(179,80m^2 \times R\$ 21,47 \times 1,2279) - (179,80 \times R\$ 3,62 \times 1,2279) = (4.740,07 - 799,21) = R\$ 3.940,88 (+)$

ITEM 7.5.10

$(1,00 \times R\$ 1.424,78 \times 1,2279) - (1,00 \times R\$ 25,32 \times 1,2279) = (1.749,49 - 31,09) = R\$ 1.718,40 (+)$

2.1.1.4 Total de diferenças, à maior, dos itens 7.1.3 e 7.5.10:

$(R\$ 3.940,88 + R\$ 1.718,40) = R\$ 5.659,28$

2.1.1.5 Somando-se está "diferença" à maior à planilha proposta pela empresa, teremos:

R\$ 123.058,86 + R\$ 5.659,28 = **R\$ 128.718,14**

1.1.1.6 Com este resultado, a Empresa I. VALÉRIA N. DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 17.132.538/0001-52, passaria para a 3ª (terceira) colocada e a empresa vencedora deste LOTE seria a empresa RESENDE ENGENHARIA LTDA., CNPJ Nº 03.117.050/0001-41, com o valor total de R\$ 124.353,79.

1.3 REFORMA EM ISAURA ROSA - POVOADO BACABA

1.3.1 A menor oferta deste LOTE foi a da Empresa I. VALÉRIA N. DE OLIVEIRA com o valor proposto da ordem de R\$ 73.566,93 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

1.3.2 No entanto, a empresa apresentou um erro no **Item 4.5 - Quadro Escolar em fórmica branca com moldura**, pois o quantitativo correto é de 2,00 unidades e esta orçou com a quantidade de 14,50m², assim considerando-se que houve erro tanto no preço unitário, quanto na unidade de medida, decidimos desclassificar a proposta da empresa para este lote e declarar o segundo colocado como vencedor; no caso, a Empresa M. DE S. PENHA, com o valor ofertado de R\$ 75.667,38 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

1.4 REFORMA EM JOÃO ALVES - POVOADO FELIPA

1.4.1 A empresa I. VALÉRIA N. DE OLIVEIRA ofertou a menor proposta de preços.

1.4.2 Só que na formatação da sua Planilha Orçamentária, esta **“EXCLUIU”** o Item 9.1.2 - Barra de Apoio em Aço Inox l = 60cm, D = 3cm, para PNE - 2,00 unidades, equivalente a R\$ 202,58 (duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) a unidade, totalizando R\$ 405,16 (quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos).

1.4.3 O valor total proposto é da ordem de R\$ 71.153,40 (setenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e mesmo se somando o valor exposto ao item 2.4.2, acima, o valor alcançaria R\$ 71.558,56 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Ainda assim o valor total ofertado seria o menor entre os licitantes deste LOTE. Como também não houve composição do item omitido, não se pode dizer que foi erro formal, assim decidimos pela desclassificação da empresa neste LOTE e declaramos o segundo colocado como vencedor; no caso, a Empresa M. DE S. PENHA, com o valor ofertado de R\$ 71.917,59 (setenta e um mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme verificar-se, trata-se não de erro formal. A falha é evidente e interfere no processo, trata-se de erro substancial.

Uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

Em havendo erro substancial, intencional ou não, faz-se necessária a desclassificação do licitante, pois sua conduta

afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/934, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o tema, leciona Rosa Costa:

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao

objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

(<http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/58-desconformidade-da-proposta.html>).

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:

1) **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, negar provimento, mantendo a seguinte ordem classificação:

| LOTE | LOCALIDADE | EMPRESA | VALOR (R\$) |
|------|----------------------|----------------|-------------|
| 01 | POVOADO CACHOEIRA | M. DE S. PENHA | 106.077,38 |
| 02 | POVOADO COCAL | I. VALERIA | 90.757,50 |
| 03 | POVOADO CHIBATE | M. DE S. PENHA | 64.348,75 |
| 04 | POVOADO FAZENDINHA | I. VALERIA | 74.501,84 |
| 05 | POVOADO BACABA | M. DE S. PENHA | 75.667,38 |
| 06 | POVOADO FELIPA | M. DE S. PENHA | 71.917,59 |
| 07 | POVOADO SÃO JOAQUIM | I. VALERIA | 64.473,48 |
| 08 | SEDE MUNICÍPIO | M. DE S. PENHA | 140.566,65 |
| 09 | SANTA RITA ESPINDOLA | I. VALERIA | 52.729,88 |
| 10 | POVOADO RAMPÁ | M. DE S. PENHA | 80.050,12 |
| 11 | POVOADO SANTA CLARA | RESENDE ENGª | 124.353,79 |

Humberto de Campos - MA, 25 de março de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: dd132baec1d77d176014e34cb894e4fb

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA-DESPACHO

DESPACHO

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA I VALERIA N DE OLIVEIRA

PROCESSO N.º 098/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA.

RECORRENTE: I VALERIA N DE OLIVEIRA

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa I VALERIA N DE OLIVEIRA nos lotes em que recorreu e mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 25 de março de 2020

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretaria Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 1c554ccd8d39b957c81c78673e364962

PORTARIA Nº 298 DE 26 DE MARÇO DE 2020 - GABINETE

PORTARIA Nº 298 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 07/2008, de 28 de abril de 2008, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC:

- Lisiane Fernanda Simeão de Azevedo - Coordenadora Executiva.
- Elyzelma Furtado dos Santos Velozo - Secretária Administrativa
- Rairondes Matos de Melo - Diretor do Setor Operacional;
- Aglyjanielly Santana Lisboa - Diretora do Setor Técnico;
- Creuza Miranda dos Santos - Membro da Equipe de Apoio;
- Maria Elci Dias Conceição Ramos- Membro da Equipe de Apoio;
- Letícia Maria Maia Soares - Membro da Equipe de Apoio;

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 26 DE MARÇO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3aed6558e74b53969766b1abd391b3d9

PORTARIA Nº 108 DE 17 DE MARÇO DE 2020 - EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 108 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Luis Antonio Sousa do Nascimento, nomeado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 10, de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Gilmar Barros Araújo**, Matrícula nº **0781**, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 33/2020**, Pregão Presencial nº **05/2019/SRP/CPL** e Processo Administrativo nº **161/2018**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **V R COSTA - EPP**, CNPJ: **21.111.336/0001-00**, que tem por objeto o fornecimento de **MATERIAIS PERMANENTES** para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de hoje, retroagindo seus efeitos ao dia **21 de janeiro de 2020** e terá vigência até o vencimento do Contrato e de sua garantia quando houver.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 17 DE MARÇO DE 2020.

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 76d9274b339deac9b7cf0771857ce278



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019